



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe**

**LEI MUNICIPAL N.º 757, DE 06 DE AGOSTO DE 2021.**

**Dispõe sobre o uso dos bens patrimoniais pertencentes ao Município de São João do Jaguaribe, por terceiros, na forma que indica e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de São João do Jaguaribe, Estado do Ceará: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei disciplina o uso de bens públicos por terceiros no Município de São João do Jaguaribe, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, entende-se por:

**I - Administração Pública ou Poder Concedente ou Permitente:** o Município de São João do Jaguaribe ou entidade da Administração (direta e indireta) que possuir a outorga da prestação do serviço;

**II - bem público imóvel:** são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, de domínio do Município de São João do Jaguaribe;

**III - bem público móvel:** são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, de domínio do Município de São João do Jaguaribe;

**IV - concessão de uso de bem público:** o contrato administrativo gratuito ou oneroso, em regra precedido de licitação (**concorrência pública**), que assegura ao particular a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel para atividade empresarial ou qualquer outra atividade que envolva a contraprestação pecuniária de bens ou serviços, por sua conta e risco e por prazo determinado;

**V - permissão de uso de bem público:** o ato administrativo discricionário, unilateral e precário, outorgado de forma gratuita ou onerosa, após prévio procedimento licitatório, visando a escolha do melhor pretendente, que assegura à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel para a atividade de interesse público;

**VI - cessão de uso de bem público:** o ato administrativo que assegura a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel, por sua conta e risco e por tempo determinado a:

a) outro ente federativo;

b) outro poder do Estado, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública Estadual, Tribunal de Justiça ou outra instituição congênera;

c) particulares e terceiros;

**VII - autorização de uso de bem público:** o ato administrativo discricionário e unilateral,





## ESTADO DO CEARÁ

### Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

outorgado de forma gratuita ou onerosa, que assegura à pessoa natural, à pessoa jurídica de direito privado, ou a ente público, a utilização específica de bem público móvel e/ou imóvel, para atividade de interesse público ou de interesse privado, em caráter transitório e episódico.

**Art. 3º.** A gestão dos bens públicos municipais tem como órgão fiscalizador a Secretaria Municipal de Administração e Finanças em coordenação com as respectivas Secretarias Municipais.

**Art. 4º.** Compete à Procuradoria Geral do Município – PGM, a emissão de parecer sobre a juridicidade da expedição, modificação ou extinção dos atos e contratos referidos nas hipóteses do art. 2º desta lei.

**Art. 5º.** Toda concessão de serviço público será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

**Art. 6º.** A concessão de uso de bem público, em regra dependerá de prévia licitação na modalidade de concorrência, devendo ser contratada por contrato administrativo.

**Art. 7º.** São cláusulas essenciais da concessão de uso de bem público as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço ou negócio;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço ou negócio
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, quando for o caso;
- V - aos direitos, garantias e obrigações da Administração Pública Municipal e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações, quando for o caso
- VI - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas das atividades desenvolvidas no bem cujo uso foi concedido, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- VIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária à Administração Pública;
- IX - às condições de prorrogação do contrato;
- X - aos casos de extinção da concessão;
- XI - aos bens reversíveis;
- XII - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe**

**Art. 8º.** Incumbe à concessionária explorar a atividade no bem concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados à Administração Pública, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade, além de:

**I** - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

**II** - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

**III** - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente, e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

**IV** - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

**V** - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como seus registros contábeis;

**VI** - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

**VII** - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e,

**VIII** - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários a prestação do serviço.

**Parágrafo único.** As contratações, inclusive mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

**Art. 9º.** Incumbe à Administração Pública:

**I** - regulamentar e fiscalizar permanentemente as atividades desenvolvidas no bem concedido;

**II** - intervir na concessão de uso de bem público para a preservação do interesse público ou para a defesa da juridicidade;

**III** - extinguir a concessão de uso de bem público, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

**IV** - homologar reajustes e proceder à revisão de preços;

**V** - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares pertinentes às atividades desenvolvidas no bem concedido;

**VI** - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas.

**Art. 10.** Extingue-se a concessão por:

**I** - Advento do termo contratual;

**II** - Encampação/resgate;

**III** - Caducidade;

**IV** - Rescisão;

**V** - Anulação;

**VI** - Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.





## ESTADO DO CEARÁ

### Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

**Art. 11.** A duração da concessão de uso de bem público, poderá ser de até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período.

**Art. 12.** A rescisão da concessão de uso de bem público observará as normas gerais de licitação e do contrato.

**Art. 13.** A permissão de uso de bem público será formalizada mediante Decreto da autoridade competente e termo administrativo, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes do edital, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pela Administração Pública, e as seguintes cláusulas contratuais:

- I - a identificação jurídica do autorizatório;
- II - a obrigatoriedade da comprovação da regularidade fiscal e da qualificação técnico-profissional para a exploração da atividade autorizada, se for o caso;
- III - a identificação do bem autorizado, bem como a descrição das atividades permitidas;
- IV - a especificação dos deveres e responsabilidades do autorizado;
- V - a especificação das prerrogativas da Administração Pública.

§ 1.º É proibida, igualmente, a permissão de uso que preveja direito à indenização em favor do permissionário pela extinção da permissão de uso de bem público por iniciativa da Administração Pública.

**Art. 14.** A outorga de permissão de uso de bem público imóvel observará o prévio procedimento licitatório para escolha do melhor pretendente.

**Art. 15.** É proibida a transferência total ou parcial da permissão de uso de bem público imóvel.

**Art. 16.** A permissão de uso de bem público poderá ser extinta mediante revogação unilateral por parte da Administração Pública, por razões de conveniência e oportunidade, e:

- I - invalidação, por razões de juridicidade;
- II - cassação pela prática de ilícito por parte do permissionário que tenha pertinência direta ou indireta com o bem permitido;
- III - extinção do permissionário.

**Art. 17.** A autorização de uso de bem público será formalizada mediante ato administrativo, que deverá estabelecer:

- I - a identificação jurídica do autorizatório;
- II - a obrigatoriedade da comprovação da regularidade fiscal e da qualificação técnico-profissional para a exploração da atividade autorizada, se for o caso;
- III - a identificação do bem autorizado, bem como a descrição das atividades permitidas;
- IV - a especificação dos deveres e responsabilidades do autorizado;
- V - a especificação das prerrogativas da Administração Pública.

§ 1.º É proibida, igualmente, a autorização de uso que preveja direito à indenização em favor do autorizatório pela extinção da autorização de uso de bem público por iniciativa da Administração





**ESTADO DO CEARÁ**  
**Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe**

Pública.

**Art. 18.** É proibida a transferência total ou parcial da autorização de uso de bem público imóvel.

**Art. 19.** A autorização de uso de bem público poderá ser extinta mediante ato precário e unilateral da Administração Pública, por razões de conveniência e oportunidade, bem como:

- I - invalidação, por razões de juridicidade;
- II - cassação pela prática de ilícito por parte do autorizado que tenha pertinência direta ou indireta com o bem autorizado;
- III - extinção ou morte do autorizatário.

**Art. 20.** A cessão de uso de bem público imóvel será formalizada mediante ato administrativo, observadas as normas gerais sobre convênios previstos pela Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações.

§ 1º. O ato administrativo de que trata o *caput* deste artigo, não poderá estabelecer:

- I - deveres para a Administração Pública, ressalvados os que se fizerem necessários para assegurar a posse do bem cedido em favor do cessionário durante a vigência do convênio.
- II - a proibição da denúncia do ato por qualquer uma das partes convenientes, bem como a instituição de sanção pelo exercício dessa prerrogativa;
- III - dever da Administração Pública de realizar benfeitorias no bem cedido durante a vigência do convênio.

§ 2º. Durante a vigência do ato, o cessionário deverá realizar as benfeitorias que se fizerem necessárias para a manutenção do bem cedido.

§ 3º. As benfeitorias mencionadas no parágrafo anterior não dão direito à retenção, nem indenização;

§ 4º. Fica dispensada de processo administrativo concorrencial a cessão de uso de bem público imóvel.

**Art. 21.** Extingue-se a cessão de uso de bem público mediante:

- I - denúncia, a critério de qualquer uma das partes convenientes;
- II - invalidação, por razões de juridicidade.

**Art. 22.** Quando a cessão de uso de bem público envolver a contraprestação pecuniária de bens e serviços, aplica-se ao ato o disposto para as concessões de uso de bem público que não contrariem o art. 21 e o art. 22, desta Lei.

**Art. 23.** Os processos administrativos previstos nesta Lei serão realizados por uma comissão especial designada para este fim.

**Art. 24.** Toda transmissão de imóvel prevista nesta Lei, será feita com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, as quais deverão obrigatoriamente constar do contrato ou escritura, se for o caso.



**ESTADO DO CEARÁ**  
Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

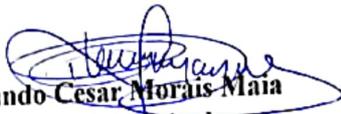
**Art. 25.** A reversão do imóvel será feita por Decreto, não podendo qualquer autoridade condicioná-la à anuência do autorizatário, concessionário ou permissionário.

**Art. 26.** A Controladoria Geral do Município fiscalizará permanentemente o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 27.** Aplicam-se as normas previstas nesta Lei, no que couberem, às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Municipal.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe/CE, aos 06 dias do mês de agosto de 2021.

  
**Raimundo Cesar Moraes Maia**  
Prefeito Municipal